



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384330-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA e MARCELO CAMPOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11754

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384330-80.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: Metalúrgica Venâncio Ltda e Marcelo Campos

AGRAVADO: Itaú Unibanco S/A

JUIZ: Ju Hyeon Lee

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título executivo extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo - Irresignação dos executados - Afirmação de que está a empresa em recuperação judicial e vigente o stay period – Extraconcursalidade do crédito que é objeto de agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo, ademais - Não acolhimento - Crédito exequendo, garantido por negócio fiduciário, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - Prosseguimento da execução, observando-se que eventuais bens e valores constritos devem ser submetidos à avaliação do Juízo da Recuperação Judicial quanto a sua essencialidade para a atividade empresarial da recuperanda - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Venâncio Ltda e Marcelo Campos contra decisão, objeto de embargos de declaração rejeitados, que indeferiu o pedido de suspensão da execução (folhas 503/504 e 512 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em execução de título extrajudicial proposta por Itaú Unibanco S.A. em desfavor dos agravantes.

Defendem a impossibilidade de prosseguimento da execução, porquanto está vigente o período de suspensão previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), em virtude da recuperação judicial da devedora principal. Alegam que a extraconcursalidade do crédito em discussão é objeto de agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo, não podendo ser fundamento para o prosseguimento da execução. Sustentam que a suspensão prevista na Lei de Recuperação Judicial e Falências se aplica inclusive para os créditos extraconcursais. Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão.

O recurso foi processado, sem a concessão de qualquer medida antecipatória (fls. 15/16).

Manifestou-se o agravado (fls. 19/26).

É o relatório.

Decide-se.

É este, em resumo, o teor da decisão recorrida:

“Fls. 479/482 e 491/498: Em que pese a comprovação de prorrogação do *stay period* referente à pessoa jurídica executada, nos autos da recuperação judicial correlata, assiste razão à exequente acerca da extraconcursalidade do crédito e ao prosseguimento do feito em relação à pessoa física executada.

No caso em tela, o crédito perseguido é extraconcursal, em razão da existência de garantia de cessão fiduciária de duplicatas (fls. 83), nos termos do disposto no artigo 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP (AI 2194863-24.2020.8.26.0000, Relator Araldo Telles, j. 04/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Dje 06/05/2021).

Outrossim, às pessoas físicas executadas não se estendem os efeitos da recuperação judicial, nos termos do Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, conquanto se reconheça a possibilidade de prosseguimento da execução, eis que o crédito é extraconcursal, caberá ao d. Juízo da recuperação judicial a deliberação acerca de eventual essencialidade do valor constrito para manutenção da recuperanda.

Assim, até a proveniência de tal deliberação, é vedado o levantamento dos valores bloqueados em desfavor da pessoa jurídica recuperanda.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito nos termos desta decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento” (fls. 503 da origem).

Com efeito, a **decisão é mesmo irrepreensível.**

Como visto, o crédito objeto da presente execução não se submete aos efeitos da noticiada recuperação judicial, **notadamente por estar**

garantido por cessão fiduciária de direito creditórios e por alienação fiduciária de bem imóvel (fls. 27/29 e 31/59), nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

E, embora não se olvide, com efeito, que, uma vez excluído o crédito exequendo dos efeitos da recuperação, o curso da execução deva ser retomado, não significa que todo e qualquer patrimônio da executada-agravante possa ser objeto de constrição, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e unidade do Juízo da Recuperação Judicial e, em especial, da preservação da empresa. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário, com garantia de cessão fiduciária de recebíveis formalizada por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas e direitos - Devedora fiduciante em recuperação judicial - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Descabimento - Crédito do agravante que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) - Precedentes do STJ e desta Corte - Observado que eventuais bens e valores constritos devem ser submetidos à avaliação do Juiz da recuperação judicial sobre sua essencialidade - Recurso provido a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208635-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, UMA VEZ QUE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL, DEVE IMPLICAR NA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DEFINIDO PELO ART. 6º, DA LEI 11.105 DE 2005 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E DIREITOS - ADEQUADO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA SATISFATIVA - APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 - ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACERTO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182971-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cédula de crédito bancário - Cessão fiduciária de direitos creditórios - Suspensão do curso da execução em relação às empresas executadas que se encontram em recuperação judicial - Crédito extraconcursal que não se sujeita à recuperação judicial - Incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 - Decisão reformada - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155741-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2024; Data de Registro: 25/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à Execução - Decisão que deferiu suspensão em relação à empresa coexecutada, submetida ao Juízo da Recuperação Judicial - Crédito garantido por cessão fiduciária - Crédito de natureza extraconcursal - Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 - Precedente do C. STJ e deste E. Tribunal - No entanto, atos executórios atinentes à empresa deverão ser previamente submetidos ao Juízo Recuperacional - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034870-03.2024.8.26.0000;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data
de Registro: 17/07/2024) (g.n.)

Assim, como visto, eventual consolidação da constrição de bens dependerá de prévia deliberação do juízo da Recuperação Judicial, conforme disciplina o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.” (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp nº 1000655/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dj 25.08.2017).

Nessa medida, os atos de expropriação devem ser previamente submetidos à apreciação do juízo responsável pela recuperação judicial, para que este avalie a essencialidade dos bens e valores objetos da constrição para a continuidade das atividades empresariais. Caso contrário, há o risco de comprometer a efetivação do plano de recuperação e causar prejuízos aos credores envolvidos.

Ao que consta, ademais, já houve o decurso do prazo de vigência do *stay period*, prorrogado pelo juízo universal em 29 de julho de 2024, segundo afirmação do próprio recorrente.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator